

Acórdão: 17.723/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121105-23
Impugnante: Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Wilton Moreira de Souza Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212748-66
Inscr. Estadual: 702090416.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por considerar a rota utilizada incompatível com os destinatários constantes das mesmas. Entretanto, não se vislumbra, na espécie ora em análise, que as mercadorias seriam entregues a outros destinatários, senão àqueles constantes das notas fiscais, ensejando-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que, no dia 05/06/07, a empresa Autuada promoveu a saída de mercadorias acompanhadas por notas fiscais de sua própria emissão e trafegava pela BR 050, saindo de Uberlândia (MG) com destino a Catalão (GO).

O motorista do veículo transportador parou no Posto Fiscal Geraldo Teodoro da Silva, município de Araguari (MG) e apresentou as notas fiscais, que continham como destinatários Contribuintes localizados no Estado de São Paulo (SP).

O Fisco considerou a rota percorrida pelo veículo como *incompatível*, uma vez que o mesmo trafegava em direção ao Estado de Goiás (GO) e as notas fiscais eram destinadas, como já dito, ao Estado de São Paulo (SP).

Foram desclassificadas as notas fiscais apresentadas e considerada desacobertada a mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 360/366.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, tendo em vista que os destinatários constantes das mesmas foram considerados diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente era destinada, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal, com conseqüente desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Da Preliminar

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar os elementos usados pela fiscalização para a lavratura da peça fiscal, acusando de estar a mesma maculada de vícios.

Alega cerceamento de defesa com fundamento no art. 216, V, do RICMS/02.

De início, necessário esclarecer a total ausência de cerceamento ao direito de defesa da empresa Autuada. Na peça inicial consta a descrição correta dos fatos ocorridos, bem como a capitulação dos dispositivos legais infringidos, dando conta de que as notas fiscais apresentadas pelo motorista no Posto Fiscal foram desclassificadas por constatação de destinatário incompatível com o trajeto adotado.

Ademais, constam do Auto de Infração todos os elementos necessários à sua lavratura sendo o fato devidamente fundamentado pelos artigos 16, VI, VII, IX e XIII, 39, § 1º, todos da Lei 6763/75, além do art. 149, IV, do RICMS/02.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa da Impugnante.

Do Mérito

O Impugnante sustenta que o borderô de carga reveste-se de prova inequívoca de que as mercadorias eram destinadas ao Estado de Goiás (GO), seguindo o veículo, posteriormente, para o Estado de São Paulo (SP).

Fala também da regular entrega das mercadorias aos clientes desses dois estados, citando recibos de entrega e declarações dos destinatários das mercadorias, dando conta do efetivo recebimento das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o Fisco admite que as mercadorias estejam acobertadas de documentação fiscal, salientando que, por ato voluntário, o motorista do veículo transportador parou no Posto Fiscal para checar a documentação.

Enfatiza sobre a não-retenção das mercadorias, contestando o procedimento adotado pelo Fisco. Aduz sobre o trajeto adequado para a rota percorrida, insistindo que todas as mercadorias se encontravam acobertadas de documento fiscal.

Finaliza dizendo sobre a ausência de prejuízo aos cofres públicos, fala das alíquotas aplicadas aos casos, afirmando que a exigência se deu em total descompasso com a legislação tributária.

Cita a Constituição Federal de 1988, pede a aplicação do art. 112, do CTN e, ainda, a aplicação do art. 142 do mesmo diploma legal, bem como a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada, na medida em que o trabalho elaborado pela fiscalização não é de todo convincente, demonstrando alguma fragilidade.

No mérito, entretanto, melhor sorte não colhe a fiscalização, pois, a Impugnante traz aos autos elementos sólidos capazes de modificar toda uma situação inicial.

A fiscalização houve por bem entender que o fato de ter o motorista do veículo transportador se dirigido ao município de Catalão (GO), saindo da sede da empresa Autuada em Uberlândia, induziria à conclusão de trajeto incompatível, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas tinham como destinatários contribuintes localizados no Estado de São Paulo (SP).

Entretanto, tal fato não macula o procedimento adotado pela Impugnante, uma vez que algumas notas fiscais destinavam mercadorias para a cidade de Catalão (GO) e foram entregues em momento anterior às demais mercadorias destinadas ao Estado de São Paulo (SP).

Razoável interpretar que a primeira remessa de mercadorias fosse entregue no Estado de Goiás, ficando as demais mercadorias para serem entregues em momento posterior. A esse respeito, vale aqui invocar o princípio da razoabilidade, na medida em que a empresa Autuada, ao liberar o veículo transportador na sua sede em Uberlândia (MG), entendeu como mais prudente que o mesmo seguisse viagem, primeiramente, para o município de Catalão (GO), como de fato o fez.

Não bastasse isso, necessário esclarecer que o motorista do veículo transportador, ao se dirigir para aquele município, parou espontaneamente no Posto Fiscal Geraldo Teodoro da Silva, em Araguari (MG), apresentando as notas fiscais, fato que consolida a total boa fé do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vislumbra, na espécie ora em análise, em momento algum, que as mercadorias seriam entregues a outros destinatários, senão àqueles constantes das notas fiscais de fls. 06/82.

Por outra fenda, o Contribuinte não pode ser taxado, *data vênia*, de praticar procedimentos irregulares e ilegais, tendo em vista que agiu dentro de uma lógica bastante aceitável ao entregar, em primeiro lugar, as mercadorias destinadas ao Estado de Goiás (GO), dirigindo-se, em seguida, ao sudeste do País.

Poder-se-ia imaginar, por amor ao debate, a situação contrária, ou seja, se o motorista se dirigisse primeiro ao Estado de São Paulo (SP), entregando as mercadorias destinadas aquele Estado, para depois seguir viagem para o município de Catalão (GO), fato que também seria bastante razoável.

Não houve, também, por parte do Fisco, a retenção das mercadorias consideradas irregulares, fato que propiciaria, s.m.j, o seu acobertamento por notas fiscais avulsas.

Finalmente, de se considerar que os documentos juntados na Impugnação, como recibos de entrega, cópias de canhotos, declarações e outros demonstram fielmente a lícita conduta adotada pela empresa Autuada, devendo, nesse sentido, serem canceladas as exigências, na melhor forma de direito e de Justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor) fundamentava seu voto, também, no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17/10/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml